

l) praticar os actos determinados nas leis federaes para a habilitação das pessoas que pretenderem se casar;

m) officiar ao curador geral e ao juiz de direito, communicando a existencia de orphans, de desassizados e de bens de ausentes, em seu districto.

Artigo 71. Não podem os escrivães de paz encarregar-se do preparo de papéis de habilitação para o casamento que perante elles tiver de ser feito.

Artigo 72. Perante os delegados e subdelegados de policia, que não tiverem escrivães privativos, são os escrivães de paz obrigados a servir, sem prejuizo dos trabalhos de que estão especialmente incumbidos.

Artigo 73. Os escrivães de paz, nos districtos situados fóra das villas e cidades que forem séde de comarca, são, ao mesmo tempo tabelliães de notas, sem dependerem de distribuição as escripturas por elles lavradas.

Paragrapho unico. Para este fim terão os livros necessarios, abertos, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o districto de paz.

Artigo 74. Nos districtos, as funcções de contador serão exercidas pelo respectivo escrivão, devendo a conta ser sempre verificada e contrassignada pelo respectivo juiz de paz, com recurso para o juiz de direito da comarca, ou para o da primeira vara civil, onde houver mais de um.

Artigo 75. Podem os escrivães de paz ter um ajudante habilitado e um ou mais escreventes que os auxiliem no serviço do cartorio.

Artigo 76. O ajudante será nomeado e demittido pelo juiz de paz, mediante proposta do escrivão.

Artigo 77. Para o logar de ajudante habilitado, é indispensavel:

a) prova de maioridade;

b) prova de habilitação intellectual, mediante exame do juiz ou de pessoa por elle designada;

c) folha corrida tirada no ultimo mez.

Artigo 78. Os escreventes são de livre nomeação dos escrivães de paz.

Artigo 79. Os escrivães de paz são os responsaveis administrativamente pelos ajudantes habilitados e pelos escreventes.

Artigo 80. O ajudante habilitado começará a servir depois de prestar compromisso perante o juiz de paz em exercicio.

Artigo 81. Ao ajudante habilitado incumbe apenas coadjuvar o escrivão respectivo.

Artigo 82. Os actos do registro civil só podem ser praticados pelos escrivães de paz.

Artigo 83. O ajudante habilitado e os escreventes vencerão o salario que combinarem com o escrivão respectivo.

Artigo 84. Pelo modo e fórma que julgar convenientes, determinará o Secretario da Justiça e da Segurança Publica que os promotores publicos inspecionem regularmente os cartorios

dos escrivães de paz, que ficam obrigados a lhes fornecer todos os esclarecimentos que solicitarem, bem assim lhes facultar o exame de livros, papeis e quaesquer documentos.

Artigo 85. Os escrivães de paz terão, affixados nos respectivos cartorios, em logar bem visivel, a tabella dos emolumentos que hajam de ser pagos pelas partes.

Artigo 86. Os escrivães de paz perceberão emolumentos, na conformidade do que aqui fica especificado:

§ 1.º Pelos actos praticados como tabelliães de notas, perceberão o que está marcado no Regimento de Custas mandado executar pelo Decreto n. 178 de 6 de Junho de 1893.

§ 2.º Pelos actos praticados como officiaes do registro civil, perceberão e que está marcado na tabella annexa ao presente Regulamento.

§ 3.º Pelos demais actos do seu officio, perceberão quanto ao civil metade e quanto ao crime o que está marcado para os escrivães em geral no citado Decreto n. 178 de 6 de Junho de 1893.

Artigo 87. O tempo e o modo de pagamento são regulados pelas disposições do Decreto n. 178 de 6 de Junho de 1893.

Artigo 88. Os escrivães farão, á margem das certidões, termos e outros documentos que escreverem ou expdizem, cota por elles rubricada dos emolumentos que cobrarem, declarando quem os pagou.

Artigo 89. As duvidas que se suscitarem na execução deste Regulamento serão resolvidas de plano por decisão do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de Fevereiro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Tabella de emolumentos a que se refere a lei n. 1037 de 18 de Dezembro de 1906

Os officiaes do registro civil perceberão:

1. De autuação, editaes, registro de editaes ou averbações das sentenças a que se refere os artigos 42, 55 e 116 do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, das certidões de habilitação e do termo do casamento estando nessa quantia incluído o preço da certidão que será fornecida ás partes.	15\$000
2. Si o casamento fôr celebrado fóra do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia	10\$000
3. Si fôr celebrado a mais de dois kilometros de distancia do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia	20\$000
4. Quando os editaes forem publicados em outro districto perceberá o respectivo official, pela autuação, publicação, registro e certidão de habilitação, um terço dos emolumentos estabelecidos no n. 1, cabendo em tal caso ao official que lavrar o termo de casamento apenas os dois terços restantes.	

5. Quando os contrahentes residirem em districtos differentes, e o casamento se realizar em outra circumscripção, os emolumentos do n. 1 serão divididos em tres partes, sendo um terço para cada official.

6. Na certidão de casamento fornecida á parte, o escrivão discriminará, na margem, o emolumento que recebeu, e o que recebeu ou receberam os outros escrivães, na hypothese dos numeros 4 e 5.

7. Quando o casamento fôr celebrado depois das dez horas da noite, o official terá o dobro dos emolumentos do n. 2 ou n. 3.

8. As conducções para os casamentos celebrados fóra da casa das audiencias e do cartorio, serão fornecidas pelas partes interessadas, ou por ellas pagas, conforme o que fôr despendido.

9. Pelo registro de nascimentos e obitos, compete ao official:

- a) De cada registro, inclusive a certidão fornecida á pessoa que o promover 2\$000
 b) Da certidão do registro em breve relatorio. 2\$000
 c) Da certidão do registro por extenso. 3\$000
 d) Das buscas, contados os annos do segundo em

deante, após a data do registro, cada anno 1\$000
 Em nenhum caso se cobrará, a titulo de busca, mais de 25\$000, nem se cobrará mais de 2\$000, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

10. As pessoas que provarem o seu estado de pobreza, com attestado do juiz de paz e do subdelegado de policia do districto da sua residencia, ficarão isentas do pagamento de quaesquer emolumentos.

Nesse caso, porém os officiaes do registro de casamento não são obrigados a servir si o casamento fôr fóra da casa das audiencias ou do cartorio, salvo a hypothese de molestia grave de algum dos nubentes que o inhiba de se transportar.

11. As certidões e os editaes pódem conter os dizeres geraes impressos com os claros necessarios para os dizeres variaveis.

12. Nos emolumentos taxados nesta tabella estão comprehendidas as razas.

13. Os officiaes do registro civil são obrigados a declarar em cota, á margem dos papeis, os emolumentos que lhes cabem, sob as penas dos artigos 181 e seguintes do decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893, quando impostas pelos juizes, e do artigo 4.º da lei n. 906, de 30 de Junho de 1904, quando impostas pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

14. As certidões devem ser passadas de accôrdo com os modelos annexos, sendo, porém, litteralmente escriptas pelo official ou seu ajudante, assignadas por este e rubricadas por aquelle, as que por extenso forem requeridas, não sendo admittidos nas mesmas os dizeres impressos.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 7 de Fevereiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇA
 WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Modelos para as certidões de nascimentos, casamentos e obitos e para o edital de proclamas do casamento civil

Estado de São Paulo

Certidão de nascimento

(EM BREVE RELATORIO)

Districto de do
 municipio de da
 comarca de

N. Fls.

Certifico que no livro de assentamentos de
 nascimentos, está registrada uma criança do sexo

....., nascida no dia de

de 190... , ás horas da, á rua

..... n., com o nome de

..... filho legitimo de

e de dona São avós
 paterno

..... e dona

.....; avós maternos

..... e dona

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de

....., de de 190.....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento quantia por extenso

Observações:

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Certidão de nascimento

(POR EXTENSO)

Districto de do
município de da
comarca de

N. Fls.

F. (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante), escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de do município de da comarca de do Estado de S. Paulo, certifica que, revendo o livro n. de assentos de nascimentos, existente neste cartorio, encontrou a fls. o registro do teor seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo de assentamento). Nada mais se continha em dito assento que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de
de de 190.....

O official do registro civil,
.....

(quantia por extenso)....

Emolumentos recebidos por este documento...

Observações :

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Edital de proclamas para o casamento civil

Districto de do
município da
comarca de
N. Fls.

F. (o nome do official do registro civil ou o de seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil do districto de do município de da comarca de do Estado de S. Paulo, faz publico que exhibiram neste cartorio os documentos exigidos pela lei, afim de se casarem F. com de idade natural de residente em , filho de e de dona , com com de idade , natural de , residente em filha de

Si alguém souber de algum impedimento, deve accusal-o nos termos da lei e para fins de direito.

Districto de de de 190.....

O official do registro civil,
.....

Estado de São Paulo

Certidão de habilitação para o casamento

Districto de do
município de da
comarca de

N. Fls.

F... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de do município de da comarca de

...certifico que tendo publicado e affixado os proclamas recommendados pela lei, não apparecendo dentro do prazo legal, terminado a; pessoa alguma que se oppuzesse ao casamento de filho de e de de annos de idade,

natural de residente com dona filha e de de annos de idade, natural de residente e não constando que haja impedimento contra o mesmo casamento, acham-se os ditos pretendentes habilitados a se casar, dentro do prazo de dois mezes, a contar de

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de de de 190.....

O official do registro civil,

momentos recolhidos por este documento. ... (quantia por extenso) ...

Observações:

O official do registr civil,

Estado de São Paulo

Certidão de casamento

(EM BREVE RELATORIO)

Districto do
município de da
comarca de

N. Fls.

Certifico que no dia ás horas da neste districto perante o juiz de paz e de casamentos depois da habilitação legal conforme a lei, receberam-se em matrimonio filho de e de com annos de idade, natural de , residente em e dona filha de e de , com annos de idade, natural de e residente em , como tudo se vê do Acto lavrado e assignado no livro competente, ao qual me reporto e dou fé.

Districto de de de 190.....

O official do registro civil,

Emolumentos recolhidos por este documento. ... (quantia por extenso) ...

Observações:

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Certidão de casamento

(POR EXTENSO)

Districto de do
 municipio de da
 comarca de
 N. Fls.

F. (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de do municipio de da comarca de do Estado de São Paulo, certifica que revendo o livro n. de assentos de casamentos existente neste cartorio, encontrou a fls. o termo do teor seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo do casamento). Nada mais se continha em dito termo que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de ,
 de de 190.....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento... (quantia por extenso)...

Observações:

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Certidão de obito

(EM BREVE RELATORIO)

Districto de do
 municipio de da
 comarca de
 N. Fls.

Certifico que no livro de assentos de obitos está registrado o fallecimento de natural de com de idade de 190..... ás horas da na casa n. da rua deste districto, victima de conforme attestado de

que fica archivado neste cartorio.

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de , de de 190.....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento... (quantia por extenso).....

Observações:

O official do registro civil,

Estado de São Paulo

Certidão de obito

(POR EXTENSO)

Districto de do
município de da
comarca de

N. Fls.

F (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante), escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de do município de da comarca de do Estado de São Paulo, certifica que, revendo o livro n. de assentos de obitos, encontrou a fls. o registro do teor seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo de assentamento). Nada mais se continha em dito assento que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de de de 190

O official do registro civil,
.....

Emolumentos recebidos por este documento.... (quantia por extenso)....
Observações:

O official do registro civil,

DECRETO N. 1438 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1907

O Presidente do Estado, nos termos do artigo 36, § 2.º da Constituição e para a boa execução da lei n. 844 de 10 de Outubro de 1902, resolve que se observe o seguinte

REGULAMENTO PARA A COLONIA CORRECCIONAL

CAPITULO I

Artigo 1.º A ilha dos Porcos, pertencente a Ubatuba, fica destinada para Colonia Correccional; nella fará o Governo as installações necessarias para accommodar o pessoal administrativo e auxiliar e os condemnados.

Artigo 2.º A Colonia Correccional fica subordinada á Secretaria da Justiça e Segurança Publica.

Artigo 3.º A Colonia Correccional terá o seguinte pessoal:

- 1 administrador
- 1 medico
- 1 guarda-livros
- 1 dispenseiro
- 1 pharmaceutico
- 1 professor
- 1 mestre de culturas

Paragrapho unicc. Terá tambem guardas de turma, cosinheiros e serventes quantos bastem.

Artigo 4.º Todos esses empregados são obrigados a morar nos edificios centraes da Colonia ou em casas proximas, podendo neste caso estar acompanhados das familias

Artigo 5.º Esses empregados, quanto á nomeação, posse exercicio, substituições, licenças, vencimentos, aposentadorias, demissão, remoção, penas disciplinares, estão sujeitos ás disposições em vigor do decreto n. 1414 de 24 de Outubro de 1906.

§ 1.º Os vencimentos são os marcados na tabella annexa.

§ 2.º As designações de feitores, cosinheiros e serventes são feitas pelo administrador da Colonia.

§ 3.º Os cosinheiros e serventes são tirados dentre os condemnados, tanto quanto possivel.

Artigo 6.º Os empregados têm direito á alimentação marcada em tabella especial, mandada vigorar annualmente pelo Governo.

CAPITULO II

DO ADMINISTRADOR

Artigo 7.º O administrador da Colonia Correccional da ilha dos Porcos é a principal auctoridade e, como tal, todo o pessoal que nella servir lhe fica directamente subordinado.

Artigo 8.º Além de outras attribuições exparsas neste regulamento, compete ao administrador: